



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 221/2013  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 27/02/2013

PROCESSO Nº 1/2984/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2002/10618

RECORRENTE: F C A CAVALCANTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS.** Falta de emissão de documento fiscal. **Artigos infringidos:** 127, 169, 174 do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 878, III, “b”, do Dec. nº 24.569/97. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente, com base no laudo pericial constante nos autos. Recurso voluntario conhecido e parcialmente provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

## RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado o seguinte:

“Falta de emissão de documento fiscal – omissão de venda. Após verificação realizada nos livros e documentos fiscais da firma supra, constatamos que houve uma omissão de vendas no montante de R\$ 185.973,70 e o ICMS no valor de R\$ 31.615,52, conforme informação complementar e planilhas em anexo.”

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece que:

“(…)Após verificação nos livros e documentos fiscais da firma mencionada no anverso, em que fora realizado a contagem de mercadorias, referente a atualização de estoque até a data de 02/08/2002 (ficha de atualização de estoque em anexo), bem como a relação de estoque referente a 31.12.2001 (inventário de mercadorias referente ao exercício de 2001), as entradas de mercadorias referente ao período de janeiro de 2002 a 02 de agosto de 2002, bem como as saídas de mercadorias referentes ao período de janeiro a 02 de agosto de 2002, após apanhados de dados constatamos que houve uma omissão de vendas no montante de R\$ 185.973,70 e o ICMS no valor de R\$ 31.615,52, conforme planilhas em anexos(…)”

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que as informações prestadas pelo autuante são plenamente esclarecedoras.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 80 a 86 do p. processo, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

a) nulidade por falta de clareza e imprecisão no preenchimento da documentação correspondente ao levantamento fiscal;

b) a Ordem de Serviço nº 2002.17233, consta a consignação de o projeto de fiscalização, no caso, “profundidade com atualização de estoque” -, e o período de fiscalização: “referente ao período de 01/01/2001 a... (exercício aberto)”. Em seu entendimento o preenchimento da data deveria ser feito somente após a contagem do estoque físico, ou seja, ficaria o relato desta forma: “referente ao período de 01/01/2001 a 02/08/2002”....

c) o Termo de Conclusão nº 2002.12682, existe um erro ortográfico, ou seja, na expressão: “Concluimos a fiscalização com a lavratura dos autos de infrações de nºs 2002.10618.3 e 2002.10619.3 *datado* de 11 de agosto de 2002”, a palavra “datado” deveria ser pluralizada;

d) assevera que a ação fiscal (contagem de estoque) se desenvolveu em 9 (nove) dias, não sendo tempo suficiente para a conclusão;

e) por fim, o termo de conclusão não está assinado pelo contribuinte.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Por ocasião do julgamento nesta câmara o processo foi convertido em perícia, conforme Ata da 215ª (Ducentésima Décima Quinta) sessão ordinária, em que consta a decisão de converter o curso do processo em realização de Perícia.

Desta forma, a Relatora Conselheira (Fernanda Rocha Alves do Nascimento) expediu pedido de perícia no sentido que fosse efetuado o seguinte:

a) fazer uma relação de equivalência de unidades, para que se tenha uma real situação dos estoques; e

b) consolidar o SLE com base nos itens devidamente equiparados e revisados.

Em atendimento ao pedido supra, a perita contábil Elizabeth Regina Marinho emitiu o seguinte laudo:

“(…) Em atenção ao Despacho exarado às fls. Nº 105 do presente processo formulado pelo Sr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário, temos a informar o que segue:

Em análise ao Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda – CGF, verificamos que o reclamante - **F.C.A Cavalcante, CGF – 06.946.184-8**, encontra-se em situação **“ATIVA”** (conforme consulta Sistema CADASTRO, anexa ao processo).

O objeto do Auto de Infração (A.I) é a omissão de vendas apurado em levantamento de Estoque (SLE) pelo competente fisco Estadual, referente ao período de janeiro a 02 de agosto de 2002.

Perante os fatos arguidos no processo, a perícia solicitou através de **TERMO DE INTIMAÇÃO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIAS**, anexo ao processo, enviados ao contribuinte, a apresentação da documentação fiscal/contábil indispensável para os trabalhos periciais, nos termos do art. 25 da Lei 12.732/97, combinado com o art. 234 do Código de Processo Civil (CPC).

“Art. 25. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.”

A ciência do recebimento do Termo de Intimação de Perícias e Diligências foi dada através do AR AR933680005RL em 09/05/2011 e juntada ao processo. A perícia informa, portanto, que 1 (um) AR foi enviado ao contribuinte e **EFETIVAMENTE RECEBIDO**.

A documentação foi **entregue parcialmente**, conforme Protocolo de Entrega, anexa ao processo, constando: livros de Registro de Entrada, livro Registro de Saída, livro de Apuração de ICMS, relativos ao período de junho/2002 a dezembro/2004. Não foi possível receber algumas das notas fiscais de entrada e saída originais apresentadas pelo contribuinte, uma vez que estão totalmente deterioradas e o procedimento foi tirar cópias das mesmas, sendo anexadas ao presente processo.

#### **Dos Quesitos**

As fls. Nº 105 dos autos do processo constam os quesitos formulados pelo julgador da 1ª instância do Contencioso Administrativo Tributário que ora transcrevemos:

#### **Quesito 1**

**“Fazer uma correlação de equivalência de unidades, para que se tenha uma real situação dos estoques.**

Previdamente à análise do processo na sua totalidade e com o intuito de dar celeridade ao mesmo, tratando-se de SLE (Sistema de Levantamento de Estoque), a Perícia de imediato solicitou toda a documentação ao contribuinte (Livros de Entradas, Saídas, Inventários, Livro de apuração de ICMS e Notas Fiscais de Saídas e Entradas, referentes as mercadorias que estão com unidades de medidas distintas, objeto de impugnação do contribuinte, emitindo o Termo de Intimação de Perícias e Diligências, anexo ao processo.

O contribuinte se manifestou, apresentando parcialmente a documentação e firmou considerações, anexo ao processo, onde relata: **“Tendo em vista o período do processo que foi de 01/01/20002 a 02/08/2002, o tempo não foi a favor da espera de conseguirmos elucidar este caso, pois grande parte da documentação fiscal do período já foi deteriorada pelo tempo, mofo e traças. Só ficando os livros fiscais, algumas notas de entrada e outras de saída.”**

Foi solicitado, ainda, esclarecimentos por escrito ao contribuinte quanto a proporcionalidade das unidades dos itens de mercadoria reclamados nas fls. 84 à 85, a fim de estabelecer uma relação de equivalência de unidades entre milheiro, kilo e rolo. Esse item não foi atendido pelo contribuinte.

Dessa maneira, a Perícia deparou-se com **IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA** de realizar a equivalência das unidades das mercadorias que se apresentaram no quadro Totalizador com unidades de medidas distintas – itens 49 e 63, sacola impressa e sacola reciclada, respectivamente.

Tendo em vista a mídia do processo está danificada, o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias fora digitado em planilha excel para que as alterações de junção de alguns produtos fossem atendida.

Com relação a junção de produtos, solicitada pelo Contribuinte, fls. 84 à 85, baseado na especificidade, marca, cor referência, tamanho e preço, dos itens listados abaixo, temos a informar que:

**a) “item 3, copo, com 4,5,6 ou 7 (copo descartável de 180, 200, 300 ou 50ml);”**

**Resposta**

Item não atendido.

Não houve incorporação, pois, todos esses itens tratam-se de produtos com referência apenas a omissão de entrada, não sendo objeto desse processo.

**b) “os itens 12 a 17, todos pratos plásticos de 15cm;**

**Resposta**

Item atendido.

Os itens 13 a 17 (pratos plásticos 15 cm Cx/500unid nas cores amarelo, azul, verde, fundo e vermelho) foram incorporados ao item 12 (Prato Plástico 15cm Cx/500 unid), pois, possuem a mesma unidade medida , espécie, referência e preços equivalentes, conforme se apresentam no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, às fls. 14 do processo.

**c) “o item 28 (saco impresso) com os itens 29 a 32”;**

**Resposta:**

Item atendido parcialmente.

O item 32 (saco impresso líq. 1 Kg0 foi incorporado ao item 28 (saco impresso), pois possuem a mesma unidade de medida, espécie, referência e preços equivalentes, conforme se apresentam no Relatório Anual de Levantamento de Mercadorias, às fls. 14 do processo.

O item 29 e 30 (saco impresso 15x30 e saco impresso 17x25) apesar de possuírem a mesma espécie e natureza, os seus preços estão muito acima do preço dos outros itens similares, que é o saco impresso, sendo, portanto, mercadorias distintas pelo critério de preço, não podendo serem incorporados.

O item 31 (saco impresso 2) não foi incorporado ao item 28 (saco impresso) por possuírem unidades de medidas diferentes. Constatou-se através das cópias das notas fiscais de entrada e saída, anexo ao processo, que a mercadoria do item 31 foi comprada e vendida na unidade kilo e não em milheiro como se apresenta no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, às fls. 14 do processo.

**d) “o item 35 (saco plástico), com os itens 36 a 42”**

**Resposta**

Item atendido parcialmente.

O item 37 (saco plástico 050200323/500) foi incorporado ao item 36 (saco plástico 0402003/23/500) e o item 41 (saco plástico p/ DINDIM 5x20) foi incorporado ao item 40 (saco plástico DINDIM 4x20), por possuírem a mesma espécie, referência e preços equivalentes, conforme se apresentam no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, às fls. 14 do processo.

O item 35 e 38 (saco plástico e saco plástico 35x50) não podem ser incorporados aos outros itens por estarem na unidade de medida – rolo e os outros itens 36, 37, 40, 41 e 42 estarem na unidade de medida milheiro, conforme se apresenta no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, às fls. do processo.

**e) “os itens 46, 47 e 48 (sacola amarela, branca e colorida)”;**

**Resposta**

Item atendido.

Os itens 47 e 48 foram incorporados ao item 46, por possuírem a mesma espécie, referência e preços equivalentes. A perícia confirmou os preços das mercadorias dos

itens no livro Registro de Saída e no Relatório de Saídas por documentos.

#### **Quesito 2**

#### **Consolidar o SLE com base nos itens devidamente equiparados e revisados**

#### **Resposta**

Finalmente, após realizarmos as incorporações citadas acima, apresentamos um novo **RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DE LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS**, via em anexo, cuja nova base de cálculo resultou no montante de R\$ 166.499,36 (Cento e sessenta e seis Mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), valor referente à omissão de saídas de mercadorias.

#### **Outras informações**

A Perícia utilizou-se de todos os meios procedimentais para a realização dos trabalhos técnico-científico, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, no intuito preeminente de esclarecer os aspectos e fatos requisitados pela 1ª Instância de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário. Tendo por limite os objetivos dessa perícia, foram esgotados os procedimentos relativos a obtenção das informações que visassem a fundamentação da conclusão desse laudo pericial: exame, diligências, indagação e investigação.

A perícia apresenta **LAUDO PERICIAL** e anexos ao processo:

Termo de Entrega de Laudo Pericial;

Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias;

Termo de Juntada de AR de Termo de Intimação de Perícias e Diligências;

Termo de Intimação de Perícias e Diligências;

Impressões extraídas das consultas ao sistema corporativo da SEFAZ;

Cópias de notas fiscais apresentadas e de Livros fiscais de entrada e saída;

Protocolo de Recebimentos de documentos;

Declaração do contribuinte a cerca da documentação solicitada no Termo de Intimação de Perícias e Diligências.

#### **Conclusão**

Finalmente, em resposta à de perícia informamos que ocorreu **IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA** de realizar a equivalência das unidades de medidas distintas. Houve a junção de alguns itens impugnados pelo contribuinte gerando uma nova base de cálculo de Omissão de Saídas. Os trabalhos periciais foram realizados com base na documentação listada abaixo:

**Cópias de algumas notas fiscais de saída, relativas ao exercício 2002 – documentos em anexo;**

**Livro Registro de entradas, referente ao período junho a agosto/2002 – documentos em anexo;**

**Livro Registro de Saídas, referentes ao período junho a agosto/2002 – documentos em anexo;**

**Livro Registro de Apuração de ICMS, referentes ao período de junho a agosto/2002 – documentos em anexo;**

#### **Encerramento**

Procedemos à entrega do presente Laudo Pericial ao Contribuinte, Sócio e/ou Representante Legal através do Termo de Entrega de Laudo Pericial anexo ao processo. Isto posto e nada mais havendo a relatar, considera-se encerrado o presente Laudo Pericial, composto de 06 (seis) páginas de texto, sendo 05 (cinco) rubricadas e esta última assinada.”

Insta informar que nas fls. 114, consta o Termo de Entrega de Laudo Pericial, concedendo ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, visando a manifestação do laudo em referência.

Nas fls. 118, repousa um Termo de Intimação de Perícias e Diligências, intimando o contribuinte para no prazo de 5 (cinco) dias a apresentar ao perito os seguintes documentos:

a) Descrição sumária, por escrito, da forma que cada tipo de mercadoria foi comprada e vendida, em relação às suas unidades (caixa, quilo, milheiro, rolo, etc);

b) notas fiscais de entrada e de saída, referente ao período de 01/01/2002 à 02/08/2002, das mercadorias constantes no anexo 1 e outras em que o contribuinte tenha se sentido prejudicado em relação ao seu lançamento no levantamento de estoques efetuado quando da fiscalização;

c) considerando o pedido de junção dos itens, solicitamos explicação, por escrito, de informações relativas a proporcionalidade das unidades dos itens de mercadorias, constante no anexo 1, uma vez que os referidos produtos estão com unidades de medidas distintas, observando:

c.1) item 3 (unidade caixa), com o item 4, 5, 6 e 7 (unidade milheiro);

c.2) item 28, 29, 30 e 32 (unidade milheiro) com o item 31 (unidade kg);

c.3) item 35 e 38 (unidade rolo) com o item 36, 37, 39, 40, 41 e 42 (unidade milheiro);

Livro Registro de Entrada, alusivo ao período de 01/01/2002 à 02/08/2002;

Livro Registro de Saída, alusivo ao período de 01/01/2002 à 02/08/2002;

Livro Registro de Inventário, referente ao mês de dezembro de 2001;

Livro de apuração de ICMS, alusivo ao período 01/01/2002 à 02/08/2002

Para constar, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelo representante do órgão intimador, em duas vias de igual teor e forma, **ressalvando que a não apresentação dos livros e/ou documentos exigidos no prazo acima assinalado, implicará na presunção de veracidade dos fatos arguidos contra o contribuinte, sócio e/ou representante legal, na forma do parágrafo 1º, do artigo 34, da Lei 12.732/97.**"

Nas fls. 129, vem a Requerente (autuada) solicitar, em caráter excepcional, a dilatação de um prazo por mais 30 (trinta) dias, no sentido de entregar a documentação solicitada na intimação antes descrita.

Em face do exposto, a Perita concedeu-lhe o prazo solicitado.

Nas fls. 130, o contribuinte informa o seguinte:

"(...) vem apresentar a Célula de Perícia e Diligências Fiscais o que lhe foi solicitado, para transparecer, desenrolar e esclarecer dúvidas, que ficaram a respeito no auto de infração 2002.10618-3, lavrado em 11/09/2002, sob a alegação de omissão de vendas, com base de cálculo de R\$ 185.973,70.

Tendo em vista, o período do processo que foi de 01/01/2001 a 02/08/2002, o tempo não foi a favor da espera de conseguirmos elucidar este caso, pois grande parte da documentação fiscal do período já foi deteriorada pelo tempo, mofo e traças. Só ficando os livros fiscais, algumas notas de entrada e outras de saída. Deixando claro que o tempo de cinco anos de guarda destes documentos já havia sido atingidos, conforme a Lei 5.172 art. 173 Código Tributário Nacional, portanto acreditamos que as informações que já haviam sido prestadas anteriormente já eram bastantes para esclarecer as falhas que ocorreram no período fiscalizado."

Nas fls. 131, a Perita informa que recebeu a documentação fiscal. No entanto, verificamos que consta uma observação que merece registro, vejamos:

"Obs.: Não foi possível receber as notas fiscais originais listadas acima, uma vez que estão totalmente deterioradas. O procedimento foi tirar cópias das mesmas."

Por derradeiro, nas fls. 132, a autuada informa o seguinte:

“(...) vem apresentar a Célula de Perícia e Diligências Fiscais o que lhe foi solicitado, para transparecer, desenrolar, e esclarecer dúvidas, que ficaram a respeito no auto de infração 2002.10618-3, lavrado em 11/09/2002, sob alegação de omissão de vendas, com base de cálculo no montante de R\$ 185.973,70.

Tendo em vista o período do processo que foi de 01/01/2001 a 02/08/2002, o tempo não foi a favor da espera de conseguirmos elucidar este caso, pois grande parte da documentação fiscal do período já foi deteriorada pelo tempo, mofo e traças. Só ficando os livros fiscais, algumas notas de entrada e outras de saída. Deixando claro que o tempo de cinco anos de guarda destes documentos já havia sido atingidos conforme a Lei 5.172 Art. 17, Código Tributário Nacional, portanto acreditamos que as informações que há haviam sido prestadas anteriormente já eram bastantes para esclarecer as falhas que ocorreram no período fiscalizado.”

Por fim, na página 114 dormita o Termo de Entrega de Laudo Pericial que informa a entrega do Laudo Pericial, além do mais concede o prazo de 10 (dez) dias para a autuada se manifestar acerca do presente laudo.

Todavia, o contribuinte não se manifestou acerca do p. Laudo, razão pela qual tornou-se revel.

Em síntese, este é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada omitiu vendas no período indicado na peça vestibular.

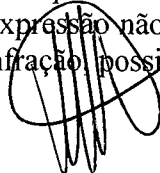
Quanto as nulidades assacadas nos autos entendemos que não prospera pelos seguintes fatos: a) nulidade por cerceamento do direito de defesa em função da falta de clareza e precisão dos documentos correspondentes aos levantamentos que amparam o lançamento. Afasto sob o argumento de que o relato está claro e todos os documentos estão devidamente preenchidos permitindo à parte a ampla defesa;

b) nulidade por não constar a data final do período da fiscalização na Ordem de Serviço, constando apenas a expressão “exercício aberto”. Afasto, pois devidamente demonstrado nos autos que a data final corresponde à data do efetivo levantamento de estoque;

c) nulidade por incompatibilidade entre o período da Ordem de Serviço e o relatório totalizador. Afasto sob o argumento de que a não fiscalização do período integral não acarreta nenhum prejuízo à parte;

d) nulidade por cerceamento do direito de defesa por divergência entre as datas do auto de infração e o termo de conclusão. Afasto, haja vista não existir nenhuma incompatibilidade capaz de ensejar a nulidade;

e) nulidade por vício formal no Termo de Conclusão que não está assinado pelo contribuinte. Afasto sob o argumento de que a não assinatura não causou nenhum prejuízo à defesa da parte. O contribuinte tomou ciência regular do lançamento tributário; 6. nulidade por constar no relato do Termo de Conclusão a expressão: “auto de infração datado de agosto de 2002”. Preliminar afastada tendo em vista que expressão não trouxe nenhum prejuízo à parte, pois este recepcionou, individualmente, os autos de infração possibilitando-o exercer plenamente seu direito de defesa.



Quanto ao mérito, nos acostamos ao laudo pericial que resultou na diminuição da base de cálculo. Além do mais, como já sobejamente demonstrado foi concedido todas as oportunidades para que a empresa apresentasse a documentação que ensejasse uma perícia mais aprofundada.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela parcial procedência, conforme laudo pericial.

### DEMONSTRATIVO

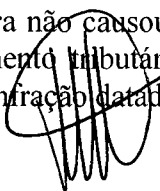
MÊS / ANO	ABRIL DE 2012
BASE DE CÁLCULO	166.499,36
ICMS	28.304,89
MULTA	66.599,74
<b>TOTAL</b>	<b>94.904,63</b>

É o voto.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F C A CAVALCANTE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial procedência, para afastar, por decisão unânime, as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por cerceamento do direito de defesa em função da falta de clareza e precisão dos documentos correspondentes aos levantamentos que amparam o lançamento. Preliminar afastada sob o argumento de que o relato está claro e todos os documentos estão devidamente preenchidos permitindo à parte a ampla defesa; 2. nulidade por não constar a data final do período da fiscalização na Ordem de Serviço, constando apenas a expressão “exercício aberto”. Preliminar afastada pois devidamente demonstrado nos autos que a data final corresponde à data do efetivo levantamento de estoque; 3. nulidade por incompatibilidade entre o período da Ordem de Serviço e o relatório totalizador. Preliminar afastada sob o argumento de que a não fiscalização do período integral não acarreta nenhum prejuízo à parte; 4. nulidade por cerceamento do direito de defesa por divergência entre as datas do auto de infração e o termo de conclusão. Preliminar afastada haja vista não existir nenhuma incompatibilidade capaz de ensejar a nulidade; 5. nulidade por vício formal no Termo de Conclusão que não está assinado pelo contribuinte. Preliminar afastada sob o argumento de que a não assinatura não causou nenhum prejuízo à defesa da parte. O contribuinte tomou ciência regular do lançamento tributário; 6. nulidade por constar no relato do Termo de Conclusão a expressão: “auto de infração datado de agosto de 2002”.




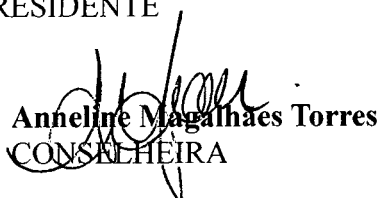


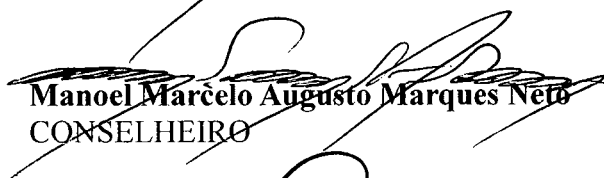
Preliminar afastada tendo em vista que expressão não trouxe nenhum prejuízo à parte, pois este recebeu, individualmente, os autos de infração, possibilitando-o exercer plenamente seu direito de defesa. No mérito, reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da d. procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de MARÇO de 2013

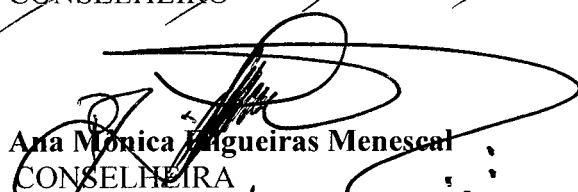
**Francisca Marta de Sousa**  
PRESIDENTE

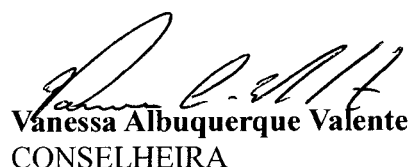
  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
CONSELHEIRO

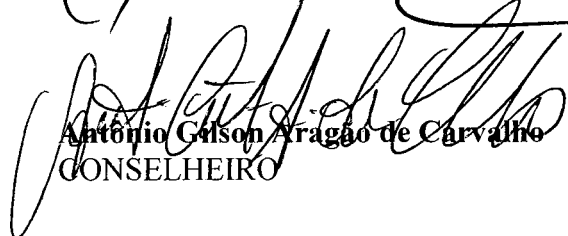
  
**Anneline Magalhães Torres**  
CONSELHEIRA

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
CONSELHEIRO

**José Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRO

  
**Ana Mônica Figueiras Menescal**  
CONSELHEIRA

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Antônio Gilson Aragão de Carvalho**  
CONSELHEIRO

**André Arraes de Aquino Martins**  
CONSELHEIRO

**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

**Aderbalina Fernandes Scipião**  
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A